

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 98

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, tendo estudado o projecto de lei n.º 46-H, da iniciativa do Sr. Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro, e considerando que urge regularizar a situação dos oficiais que actualmente se encontram frequentando os cursos do estado maior, de escolas estrangeiras, entende que aos oficiais munidos dos diplomas desses cursos lhes devem ser conferidos iguais direitos e correlativos deveres aos dos seus camaradas habilitados com o curso do estado maior da Escola Militar.

Lisboa, 24 de Maio de 1922.

Concorda também a comissão na vantagem, para o exército e para o país, resultante da frequência, pelos nossos oficiais, dos cursos superiores do ensino dos conhecimentos militares no estrangeiro, desde que os oficiais para essa frequência designados sejam cuidadosamente seleccionados.

Nestes termos, a comissão é de parecer que o projecto de lei a que este se refere, satisfazendo aos pontos de vista acima indicados, deve merecer a vossa aprovação.

*João E. Águas.*

*Albino Pinto da Fonseca.*

*Amaro Garcia Loureiro.*

*João Salema.*

*Fernando Augusto Freiria, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças examinou com a maior atenção o projecto de lei de iniciativa do Sr. Henrique Pires Monteiro, e o respectivo parecer da comissão de guerra.

A comissão reconhece as vantagens que resultariam para o exército de os nossos futuros oficiais do estado maior cursarem escolas militares no estrangeiro, mas entende, que na actual situação do país, não é oportuna a aprovação do bem elaborado projecto que foi submetido à sua apreciação, e que envolve aumento de despesa.

Há, contudo, a considerar a matéria referente aos oficiais que actualmente se en-

contram a cursar escolas estrangeiras e por esse motivo a comissão de finanças propõe que o projecto seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais das diferentes armas que actualmente frequentam os cursos das escolas estrangeiras similares ao curso do estado maior da Escola Militar e obtenham o diploma de bom aproveitamento, serão obrigados aos tirocínios que a lei estabelece para os oficiais habilitados com o referido curso da Escola Militar e considerados para todos os efeitos nas condições destes últimos.

§ único. Os oficiais a que se refere este

artigo terão a sua antiguidade dentro do corpo do estado maior, regulada nos termos do artigo 30.º do decreto de 25 de Maio de 1911, alterado pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, pela

antiguidade nos postos de tenente e alferes, applicando-se o disposto no § 3.º do citado artigo 30.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, 2 de Junho de 1922.

*T. de Barros Queiroz.*

*Alberto Xavier.*

*João Camoesas.*

*Lourenço Correia Gomes.*

*Mariano Martins.*

*Carlos Pereira.*

*A. de Almeida Ribeiro.*

*F. C. do Rêgo Chaves, relator.*

## Projecto de lei n.º 46-H

Artigo 1.º Os officiaes das diferentes armas, que sejam autorizados ou mandados frequentar os cursos das escolas estrangeiras, similares ao curso do estado maior da Escola Militar e obtenham o diploma de bom aproveitamento, serão obrigados aos tirocínios que a lei estabelece para os officiaes habilitados com o referido curso do estado maior e considerados para todos os efeitos nas condições destes últimos.

§ único. Os officiaes habilitados com os referidos cursos das escolas estrangeiras terão a sua antiguidade dentro do corpo do estado maior, regulada nos termos do artigo 30.º do decreto de 25 de Maio de 1911, alterada pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, pela antiguidade nos postos de tenente e alferes, applicando-se o disposto no § 3.º do citado artigo 30.º

Art. 2.º Os officiaes, a que se refere esta lei, de futuro serão escolhidos por concurso entre os officiaes designados pelo Ministério da Guerra ou que o requeiram e tenham boas informações do respectivo chefe.

§ 1.º O concurso será prestado nas mesmas condições em que está estabelecido o concurso de admissão no curso de estado maior da Escola Militar e perante o mesmo júri.

§ 2.º O júri, tendo apreciado as pro-

vas do concurso, dará para cada official uma informação justificativa da ordem de preferéncia que estabelecer e a declaração expressa se pode seguir o curso a que se destina.

§ 3.º Além do concurso haverá uma prova especial da língua seguida no curso que fôr frequentar; esta prova será eliminatória.

Art. 3.º O número de officiaes que devam frequentar tanto o curso do estado maior da Escola Militar como os cursos similares das escolas estrangeiras será proposto, no mês de Janeiro de cada ano, pelo chefe do estado maior do exército, que solicitará do Ministério da Guerra indicação das escolas estrangeiras que recebam officiaes portuguezes no ano lectivo immediato ou proporá com a devida antecedência o que melhor convier à difusão dos altos conhecimentos militares.

Art. 4.º A abertura do concurso anual, indicando o número de lugares e o respectivo programa, proposto pelo conselho de instrução da Escola Militar, e tendo o parecer do Conselho do Estado Maior do Exército, será feita no mês de Janeiro.

Art. 5.º A entrada no curso do estado maior na Escola Militar continuará bienal.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, de Abril de 1922.

O Deputado, *Henrique Pires Monteiro.*